MENSAGEM DE VETO Nº 045/2026, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o **artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 280/2025**, de 10 de setembro de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 280/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 151/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"INSTITUI A 'LEI JULIANA SOARES' QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, PARA PESSOAS CONDENADAS POR FEMINICÍDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Embora o projeto busque c**onferir maior proteção às mulheres e resguardar a moralidade no serviço público municipal,** a análise técnica e jurídica demonstra que, a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, **inconstitucionalidade material**, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e revela-se redundante frente ao ordenamento jurídico vigente, além de apresentar erros materiais que comprometem a segurança

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 98416AB54

jurídica, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

1 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (DIREITO PENAL)

A proposição apresenta vício de **inconstitucionalidade material intransponível ao pretender legislar sobre os efeitos da condenação penal**, matéria que a Constituição Federal reserva exclusivamente à União.

O Autógrafo do **Projeto de Lei nº 280/2025** estabelece em seu Artigo 2º e parágrafo primeiro:

> **Art. 2º** Fica vedado o acesso, em todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, a pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de feminicídio, consumado ou tentado, nos termos do Art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **§ 1º** A vedação prevista no caput terá vigência a partir do trânsito em julgado da condenação permanecerá pelo período de até 5 (cinco) anos após o cumprimento ou extinção da pena.

Ocorre que a definição de penas, seus efeitos e o tempo de reabilitação criminal são temas de **Direito Penal**. A **Constituição Federal de 1988**, em seu **Artigo 22**, é clara ao definir a competência legislativa:

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: **I - direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ademais, no que tange especificamente ao crime de feminicídio, a **Lei Federal nº 14.994, de 09 de outubro de 2024** (Pacote Antifeminicídio), já exauriu a matéria ao alterar o **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)**, estabelecendo o seguinte limite para o impedimento de exercício de cargo público:

> **Art. 92 - São também efeitos da condenação**: I - a perda de cargo, função

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 98416AB54

> pública ou mandato eletivo: **§ 2º** Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão: **II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo**, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena

Ao estabelecer que a vedação no Município perdurará por **"até 5 (cinco) anos após o cumprimento ou extinção da pena"**, o Projeto de Lei municipal **cria uma "pena acessória"** ou um **efeito da condenação muito mais gravoso** e extenso do que o previsto na legislação federal.

Portanto, ao **extrapolar o limite temporal fixado pelo Código Penal e criar regras próprias sobre reabilitação e interdição de direitos decorrentes de crimes**, o Município invade a esfera de competência da União, tornando a norma materialmente inconstitucional por afronta direta ao pacto federativo.

2 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 280/2025,** observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão aos órgãos de recursos humanos e comissões de concursos da Administração Pública, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 2º** - Fica vedado o acesso, **em todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão,** a pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de feminicídio, consumado ou tentado, nos termos do Art. 121-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **§ 2º** - A idoneidade moral deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado de antecedentes criminais na entrega de **documentos exigidos para a posse em cargos de provimento em comissão ou efetivo. § 3º** - Os editais de concursos públicos e as listas de **documentos exigidos para investidura**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 98416AB54

> **em cargos de livre nomeação e exoneração deverão** prever expressamente a exigência do referido atestado.

Tal dispositivos não se limita a criar uma diretriz programática, mas **determinam comandos operacionais específicos**, interferindo no planejamento e na execução de serviços públicos.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu Art. 45, incisos I e IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores e a estruturação de órgãos da administração:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, **incluído o provimento de cargo;**
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o Art. 62, inciso II e VII, da referida Lei Orgânica, estabelece que **compete ao Prefeito exercer a direção superior e a organização da administração municipal:**

> **Art. 62** – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **II** – Exercer a **direção superior da Administração** Pública Municipal;
>
> **VII** – dispor sobre a **organização e o funcionamento da Administração** Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições ou imponha obrigações a órgãos do Poder Executivo, ou que estabeleça requisitos de provimento, visto que a gestão da máquina pública e a conveniência de novos procedimentos administrativos são decisões políticas e técnicas reservadas ao

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 98416AB54

Chefe do Executivo, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao definir novos requisitos de comprovação de idoneidade para a posse e impor obrigações específicas para a elaboração de editais de concursos e listas de documentos, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa e regime jurídico, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

3 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A proposição padece de vício material por desrespeito às normas de responsabilidade fiscal. **Ao criar obrigações administrativas que demandam mobilização de pessoal, alteração de sistemas e procedimentos de fiscalização documental,** o projeto gera despesa obrigatória sem a devida compensação ou estudo de viabilidade.

O Autógrafo do Projeto de **Lei nº 280/2025 impõe encargos à estrutura administrativa municipal** nos seguintes termos:

> **Art. 2º** - Fica vedado o acesso, **em todos os órgãos da Administração**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 98416AB54

> **Pública Municipal Direta e Indireta, para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão,** a pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de feminicídio, consumado ou tentado, nos termos do Art. 121-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **§ 2º** - A idoneidade moral deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado de antecedentes criminais na entrega de **documentos exigidos para a posse em cargos de provimento em comissão ou efetivo. § 3º** - Os editais de concursos públicos e as listas de **documentos exigidos para investidura em cargos de livre nomeação e exoneração deverão** prever expressamente a exigência do referido atestado.

A criação de tais procedimentos **administrativos exige a demonstração do impacto financeiro,** o que foi omitido na tramitação legislativa. Tal omissão infringe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A **ausência desses dados infringe** igualmente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

No âmbito local, o PL em análise desatende os preceitos do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista. **A implementação de novos critérios para investidura em cargos públicos**, com a respectiva gestão de cadastros e revisão de

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 98416AB54

editais, configura início de projeto que impacta o funcionamento da máquina pública:

> **Art. 84 – São vedados:**
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Dessa forma, a inexistência de estudo técnico sobre o impacto orçamentário-financeiro para a **implementação das novas exigências de posse e alteração de editais de concursos públicos torna o projeto incompatível com as leis de diretrizes orçamentárias** e com a responsabilidade fiscal que deve reger a administração pública municipal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 280/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a norma **afronta a competência privativa da União ao legislar sobre Direito Penal e os efeitos da condenação, extrapolando** os limites

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 98416AB54

temporais e jurídicos fixados pelo Código Penal Brasileiro, além de **desrespeitar as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para a criação de novas obrigações administrativas e alteração de editais de concursos públicos.

Ademais, a medida revela-se redundante frente ao robusto ordenamento jurídico já vigente, notadamente a **Lei Federal nº 14.994/2024** as quais já garantem o impedimento de acesso ao serviço público para condenados por crimes de tal natureza, tornando a proposta despicienda e causadora de insegurança jurídica.

Diante da inconstitucionalidade e dos riscos fiscais, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 280/2025**. Submeto a decisão à apreciação dos nobres Vereadores, renovando votos de estima e consideração. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito em exercício de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 98416AB54

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:52
Do Dia: 09/04/2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

OFÍCIO Nº 37613-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 193423/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

206/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 030/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.
350/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 031/2026, DE 07 DE BRIL DE 2026.
195/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 032/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
218/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 033/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
188/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 034/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
82/24 • MENSAGEM DE VETO Nº 035/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
81/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 036/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
295/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 037/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
173/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 038/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
300/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 039/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
126/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 040/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
221/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 041/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
214/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 042/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
132/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 043/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 09/04/26
Às: 11:09 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 09/04/2026
Horário: 11:31

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

112/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 044/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

280/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 045/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE